



## O contrato civil e a responsabilidade de danos ao meio ambiente no Estado brasileiro

### *Civil contract and liability for damage to the environment in the Brazilian State*

Jessyca Nogueira Alvarenga<sup>1</sup>, Rayanne Raquel Félix de Andrade Alves<sup>2</sup>, Ravick Lourenço Lira da Silva<sup>3</sup>, Sabrina Bezerra de Sousa<sup>4</sup> & Paulo Henrique da Fonseca<sup>5</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar os aspectos das contratações civis e a forma de concebê-lo para o cumprimento da função socioambiental de conservação dos recursos naturais necessários à vida. A partir do aprofundamento de tais concepções, ressaltam-se os feitos de responsabilidade civil de danos ao meio ambiente através do método de abordagem analítico e dedutivo, com vista em procedimentos históricos e comparativos e coleta de dados em fontes bibliográficas e documentais. Infere-se que os contratos passam a conceber a aplicação do direito ao meio ambiente em prol do desenvolvimento sustentável no país com a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente que futuramente passou a atuar junto a Constituição da República Federativa do Brasil, ao Código Civil de 2002 e demais fontes legislativas que revolucionaram e progrediram a atuação do direito no que concerne a responsabilização civil de danos ambientais, tendo em vista três pilares: desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. Esses danos, embora acompanhados de responsabilizações na contemporaneidade, são expressivos entre os anos 2000 e 2015. Vê-se, portanto, que o direito além de existir para resolver os conflitos presentes na sociedade, deve sensibilizar a favor do seu cumprimento. Com vista nisso, o artigo que segue acolhe reflexões importantes na busca da conscientização das relações contratuais civis em consonância com a responsabilidade de danos ao meio ambiente no Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** *Contrato; Responsabilização; Função socioambiental.*

**Abstract:** The present article targets the analysis of the aspects of the civil contractings and the way of conceiving them to achieve the accomplishment of the vital socioenvironmental natural resources' conservation. Starting from the deepening of such concepts, the civil responsibility environmental damage performings stand out through the analytical and deductive approach method, based on historical and comparative procedures and data collecting in bibliographical and documental sources. It is also necessary to understand that the contracts then conceive the application of the law to the environment in advantage of the sustainable development in the country with the national environmental policy law, which later on started to work side by side with the Constitution of the Federative Republic of Brazil, with the 2002 Civil Code and other legislative sources which revolutionized and progressed the operation of the law in what refers to the environmental damage civil responsibilities, being held on three pillars: economic growth, social development and environmental protection. These damages, despite being followed by responsibilities in the contemporaneity, are expressive between the years of 2000 and 2015. It is thus ensured that the law, besides existing to resolve present conflicts in the society, must sensitize in favor of its fulfillment. That being said, the following article harbors important reflections in the search for awareness in the civil contractual relations in consonance with the Brazilian State environmental damage responsibility.

**Keywords:** *Contract; Accountability; Socioenvironmental.*

\*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 08/06/2020; aprovado em 30/06/2021.

<sup>1,2,4</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG/CCJS, jessycaalvarenga2016@gmail.com\*; raquel.graduanda@gmail.com; sabrina.sousa375@hotmail.com;

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG/CCJS, ravickmaster@gmail.com;

<sup>5</sup> Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e professor da UFCG profpepaulo@gmail.com.

## **INTRODUÇÃO**

Com a promulgação da atual Constituição Federativa do Brasil, datada do ano de 1988, iniciou-se a transição do individualismo para o valor coletivo, tendo em vista que o texto constitucional reconhece o direito ao meio ambiente diante uma organização com vista na valorização da responsabilidade para com as bases da vida. Adota-se, dessa forma, uma nova conjuntura ético-jurídica e político-econômica que afirma o desafio do século voltado para a sustentabilidade, que deve ser vista como resultado do equilíbrio das relações humanas. Desse modo, o direito aprimora-se em proteção ao meio ambiente e traz intrínseco tal objetivo aos direitos do homem que não são contemplados na ausência de qualidade ambiental.

Sabendo que o meio ambiente está atualmente classificado como direito fundamental, amparado por diversas ferramentas jurídicas, o Estado brasileiro faz valer a norma constitucional por meio de ferramentas como os contratos civis, que nada mais são do que negócios jurídicos com a finalidade de gerar obrigações entre as partes. Portanto, este artigo foi desenvolvido com objetivo de analisar a relação do contrato civil com a responsabilização de danos ao meio ambiente, fundamentada, respectivamente, no artigo 927 do C.C/02 e no artigo 170, VI, CF/88. A partir disso, foi possível conferir a aplicação do direito ao meio ambiente aos contratos como mecanismo para o desenvolvimento sustentável no país e os aspectos da função socioambiental dos contratos juntamente aos exemplos de casos de responsabilização na seara civil.

Embora exista a imposição da responsabilidade civil aos sujeitos que descumprem as cláusulas contratuais nas atividades antrópicas, ainda é repercutido no Brasil, anualmente, acidentes ambientais que poderiam ser evitados com vista no cumprimento da função socioambiental dos contratos prevista pelo Código Civil, instituída pelo princípio da boa-fé. A partir de tal premissa justifica-se a escolha da temática, pois se tem a presença dos contratos e da responsabilização civil como mecanismo de maior seguridade e garantias ao desenvolvimento sustentável.

Para tanto, utiliza-se os métodos de abordagem analítico e dedutivo, partindo da análise sobre a aplicação das legislações brasileiras, com fito de verificar o conteúdo jurídico que versa sobre o tema. Somando-se a isso, o procedimento histórico e evolutivo será contemplado a fim de verificar os efeitos dos acontecimentos para a evolução normativa, constando, primordialmente, os marcos das Revoluções Francesa e Industrial. Tais acontecimentos influenciam as relações contratuais até os dias atuais em harmonia com os adventos da globalização e da constitucionalização do direito brasileiro, responsável por superar a dicotomia antes existente entre o direito civil e o direito constitucional, contemplando as relações tanto do Estado para com o indivíduo quanto entre os particulares. Assim, a coleta de dados será realizada por meio de fontes bibliográficas e documentais, a fim de estabelecer uma melhor fundamentação teórica e jurídica.

## DESENVOLVIMENTO

### **O surgimento da função socioambiental dos contratos como mecanismo para o desenvolvimento sustentável no Brasil**

Com os adventos da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, foi possível desencadear mudanças sociais significativas para uma futura aplicação dos direitos de terceira geração ligados ao meio ambiente aos contratos. Essas mudanças repercutiram no aperfeiçoamento da esfera jurídica, principalmente no âmbito contratual, haja vista que a massificação das relações contratuais precisou ser analisada a novo modo e isso fomentou em novas discussões e decisões sobre as diretrizes de interpretação. Assim, o rigorismo foi o resultado, dando origem a um seguimento estrito das cláusulas contratuais, além da possibilidade de uma interpretação mais voltada ao alcance do interesse social juntamente com o interesse de terceiros quando estes forem atingidos, de forma direta ou indireta (Silva, 2015).

Tendo em vista o contexto de transformações no cenário internacional contemporâneo, cabe apontar que a globalização também oportunizou mudanças e refletiu em profundas alterações na sociedade brasileira no que cerne a sistematização das relações comerciais. Tais fatores foram importantes para o desenvolvimento do dever da responsabilidade civil, haja vista que como consequência dessas mudanças, exigiu-se também alterações e criações legislativas para adequar a nova interpretação contratual. Diante disso, foram elaborados a Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor e o atual Código Civil (Silva, 2015).

Não obstante, vigora, atualmente, a nova era do direito contratual brasileiro pela legislação que instituiu o fenômeno da constitucionalização do direito civil, consagrando vetores dos contratos a boa fé e a função social (Gonçalves, 2016). Somando-se a isso, surge na história do ordenamento brasileiro um tipo específico de contrato que se tornou importante na preservação do meio ambiente, chamado de contrato de seguro, em particular o seguro de responsabilidade civil, já que o mesmo transmite uma ideia de dever social e tem por finalidade a proteção patrimonial do segurado e impõe a obrigação de reparar os danos causados a outrem (Polido, 2018).

Seguindo esse preceito, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 225, defende que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazendo como responsabilidade do Poder Público e da população o dever de defendê-lo e preservá-lo, além de afirmar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, exaltando sua importância na garantia da qualidade de vida e reafirmando a importância da função social contratual presente nas relações jurídicas (Rios e Irigaray, 2005).

Cabe apontar também que ainda antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção ambiental já se demonstrava bastante expressiva por meio da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente,

Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, trazendo o preceito do dever de responsabilidade juntamente com o equilíbrio ambiental, a qual em seu artigo 1º traz:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental (Política Nacional do Meio Ambiente, 1981).

Ademais, tal instrumento normativo regulamenta, em seu artigo 2º, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com objetivo de viabilizar o desenvolvimento socioeconômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Esse ordenamento jurídico acolheu ainda o princípio do poluidor-pagador, exposto em seu art. 4º, VII, que impõe a obrigação de recuperar ou efetuar o pagamento de uma indenização aos danos causado ao meio ambiente (Silva e Santos, 2018).

Vale ressaltar que em consonância com as modificações sofridas pelo direito civil ao longo do tempo e a evolução da importância do direito contratual, o amparo ao meio ambiente desenvolveu-se e ganhou força quando em 1988 foi elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição da República de 1988. Nesse contexto, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro foi ampliado para englobar os direitos difusos, direitos de terceira geração, tendo o direito ao meio ambiente como seu interesse por excelência (Moura, 2012).

Graças à tutela dos interesses coletivos, que abrange também o ecossistema, aliada à maior preocupação com a valorização da proteção do meio ambiente, pôde-se dar origem a uma discussão sobre a formulação de um aparato normativo para condicionar a liberdade contratual em virtude da preservação dos recursos naturais. Esse aparato normativo designa a função socioambiental do contrato como ferramenta importante na preservação do meio ambiente e do desenvolvimento cada vez mais sustentável (Moura, 2012).

No âmbito público, em meados de 2010 surge a Medida Provisória 495, posteriormente transformada na Lei 12.349/2010 que representou modificações no art. 3º da Lei de Licitações. Essas modificações vêm estabelecer que na seleção de uma proposta mais vantajosa, esta precisa também promover o desenvolvimento sustentável no território brasileiro. Com objetivo de fomentar escolhas conscientes e inserir a preocupação de preservar o meio ambiente para gerações futuras através da análise dos editais de compra e contratações de serviços (Lautenschlager et al, 2014).

Já no âmbito das relações privadas, a integração da variável ambiental também passou a existir, com fito de gerir riscos e garantir a efetividade das normas ambientais no desenvolvimento da atividade econômica, tomando como regra o controle da atuação do empreendedor ou da pessoa física para o desenvolvimento de atividades em conformidade com os valores constitucionais de sustentabilidade socioeconômica ambiental (Lamarão, 2018), o qual por previsão constitucional:

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Constituição Federativa do Brasil, 1988, Art. 225).

Torna-se claro, portanto, que deve-se considerar ainda a existência da lei nº 7.347/85, a qual conduz a ação civil pública para a responsabilização por danos causados ao meio ambiente, sendo uma medida que tem por objeto o cumprimento de fazer ou não fazer, destinada em prol da reparação ou compensação do dano ambiental; cessação da lesão ao meio ambiente ou ainda o cumprimento reparatório em dinheiro, respectivamente, conforme dispõe seu art. 3º (Amado, 2013).

Assim, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) cria os instrumentos que regularizam as atividades econômicas, a fim de garantir o cumprimento da efetividade do direito ambiental e sua premissa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma contemplativa ao princípio do desenvolvimento sustentável através da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) - formulada a partir do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) que gerou o documento chamado Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - e do Licenciamento Ambiental (Lamarão, 2018).

### **Implicações dos danos ambientais: casos concretos em território nacional**

Vê-se que, atualmente, os danos ambientais são irreparáveis de fato, uma vez que ferem a biodiversidade local e original, com a sua variabilidade de seres vivos (Franco, 2013). Assim, é possível constatar que no Brasil os desastres ambientais geram grande repercussão, uma vez que os impactos desses eventuais acontecimentos são negativos para as populações em geral. Sendo assim, as consequências atingem todo povo, de forma direta ou indireta. Diante dessa perspectiva, exige-se a aplicação legislativa e consequente pagamento de indenizações com vista a tentar repor a flora e a fauna originais. Entretanto, casos como vazamento de óleo, rompimento de barragem e deslizamentos são alguns exemplos da

variedade de acidentes ambientais registrados no país entre os anos de 2000 e 2015, apresentada na Figura 1 a seguir:

**FIGURA 1:** Porcentagem entre os tipos de danos ao meio ambiente ocasionados no intervalo entre 2000 e 2015 no Brasil.



**FONTE:** Agência Brasil EBC Elaborado: pelos autores (2019).

No que tange ao vazamento de óleo (50%), segundo dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a indústria de petróleo no Brasil deixou vaziar, em acidentes, uma média de 349.549 mil litros de insumo, entre 2008 e 2012. Um dos casos envolvidos é a Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, responsável por 75% do petróleo extraído no país, a qual produziu 13.584 milhões de litros para cada litro derramado no mar (Souza, 2014).

Com esses prejuízos, torna-se possível identificar os danos não se limitam a prejudicar a vida marinha, mas também consistem em percas de bens comuns à sociedade como acesso aos rios que fluem próximos às residências. Por consequência disso, ocorre a interferência na qualidade de vida dos moradores, tendo em vista que tal problemática inviabiliza o consumo de água por parte da população, não ficando à salvos desse empecilho os animais terrestres que ali se encontram, uma vez que o óleo quando entra em contato com os rios forma uma mancha negra que cobre todo o leito.

Sendo assim, tal conjuntura gera prejuízos direcionados à flora, devastando-a, além de ocasionar em grande perca para o meio ambiente e para as partes dele integrante. Ademais, os

efeitos são proporcionalmente prejudiciais para economia regional, pois afeta setores que vão além das divisas do país (Nunes, 2015).

O rompimento de barragem (25%), por sua vez, ocasiona na morte de seres vivos humanos e não-humanos. Esse desastre ambiental também compartilha da perda da fauna e da flora que ficam totalmente comprometidas após o desastre. Além disso, a lama é liberada com o potencial de arrastar as coisas comuns bem como os bens imóveis, o que provoca perda material e patrimonial dos moradores.

Sabe-se também que a lama proveniente do rompimento de barragem, normalmente, possui em sua composição ferro e sílica, elementos químicos dotados de maior prejuízo ambiental quando exposto ao solo, de modo que pode ocorrer a alteração da composição original do solo e formação de uma espécie de “capa”. Tal camada, formada após secagem da lama, passa a impedir o desenvolvimento e a fertilização do solo. Somando-se a isso, os efeitos, em geral, contam ainda com a suspensão de água para diversos municípios, queda na demanda da pesca e na arrecadação tributária (Pereira *et al*, 2019).

Convém lembrar também da ocorrência de deslizamentos (12,5%), os quais possuem semelhanças junto aos eventos supracitados quanto a resultar na morte de seres dotados de vida com atividades próximas ao local. Além desse dano, tais acidentes estão diretamente relacionados com a decorrência de pessoas desabrigadas, desalojadas e desaparecidas. Essas situações fazem parte do quadro de gravidade social negligenciado pelo governo diante do tratamento, resolução e enfrentamento do problema.

Desse modo, tem-se como consequência o sofrimento populacional, além dos impactos na economia que, no que lhe concerne, também sai prejudicada, visto que devido aos danos ambientais, as práticas como a pesca, comércio, exportação e importação de mercadorias saem prejudicadas pela ausência de disponibilidade de matéria-prima no local. Em contrapartida, há um aumento considerável na cobrança de imposto, assim como ocorre nos casos de rompimento de barragens (Castilho *et al*, 2012).

A partir do estabelecimento dos impactos sociais e econômicos provenientes de danos ao meio ambiente com ocorrências no Brasil nos primeiros 15 anos do milênio 2000, torna-se perceptível o descaso pátrio com a fauna, a flora, o solo e os seres vivos no geral, ainda diante de um aparato normativo dotado de proteções ao meio ambiente, inúmeras vezes prejudicado por inadimplência de empresas e pessoas. Sendo possível identificar também casos concretos de responsabilização civil, conforme a formatação apresentada no Quadro 1 a seguir:

**QUADRO 1:** Responsabilização civil de desastres brasileiros entre os anos de 2000 e 2015.

Ano	Desastre e local	Houve Responsabilização Civil?
2000	Vazamento de óleo na Baía de Guanabara, Rio de Janeiro.	Sim, o IBAMA aplicou duas multas sob a Petrobras, uma de R\$ 50 milhões e outra de R\$ 1,5 milhão.
2000	Vazamento de óleo em Araucária, Paraná	Sim, o IBAMA aplicou três multas com o valor total equivalente a R\$ 158 milhões.
2003	Vazamento de barragem em Cataguases, Minas Gerais	Sim, o IBAMA aplicou multa de R\$ 50 milhões à Florestal Cataguases e Indústria Cataguases de papel.
2007	Rompimento de Barragem em Miraf, Minas Gerais	Sim, O órgão estadual aplicou multa de R\$ 75 milhões à empresa Mineração Rio Pomba Cataguases.
2011	Deslizamentos e enxurradas na região serrana do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.	Não houve responsabilização de qualquer pessoa física ou jurídica.
2011	Vazamento de óleo na Bacia de Campos, Rio de Janeiro	Sim, a empresa americana Chevron foi condenada a pagar uma indenização de R\$ 95 milhões ao governo brasileiro.
2015	Incêndio na Ultracargo, São Paulo.	Sim, a empresa foi multada pelo órgão estadual do meio ambiente em R\$ 22,5 milhões.
2015	Rompimento da Barragem de Mariana, Minas Gerais.	Sim, a Samarco recebeu cinco multas do IBAMA, que somam R\$ 250 milhões, e arcará com todos os custos indenizatórios mais a recuperação ambiental da área impactada, de duração imprevisível.

**FONTE:** Agência Brasil EBC Tabela: elaborado pelos autores (2019).

Dos oito eventos mais impactantes em termos ambientais citados, ocorridos em 15 anos no Brasil, apenas os deslizamentos de 2011 não foram objetos de aplicação de multas pelos Poder Público. Logo, a culpa concorrente entre afetados por edificar em áreas de risco e sobretudo o aspecto da casualidade do evento fizeram coincidir, na seara jurídica, em vítimas e responsáveis pelos danos em grande medida. Assim, a não existência de um agente econômico causador do evento dos deslizamentos de 2011 na Região Serrana não permitiu imputar a autoria dos danos de modo mais direto e conectado com o evento danoso.

Nos demais eventos a presença de forte atividade econômica e agentes econômicos capazes de arcar com as reparações civis resultou em condenações mais efetivas. Além disso, as atividades de mineração e transportes e a presença de ação humana causadora do dano, comissiva ou omissiva, ficou mais patente nos casos de graves danos ambientais que foram alvo de sanções pelos órgãos fiscalizadores estatais.

Como foi visto, o IBAMA e órgão ambiental estadual atuam concorrentemente ou exclusivamente na aplicação das medidas sancionadoras, caso da Mineração Cataguases (MG) e da Ultracargo (SP) em que os danos ambientais ficaram restritos ao território do Estado, sem afetar consideravelmente patrimônio ambiental para além desses limites. Portanto, a capacidade financeira de arcar com os custos do dano bem como a presença de ação econômica ostensiva pelos agentes causadores é decisiva na viabilidade da responsabilização civil pelos danos ambientais causados.

## **METODOLOGIA**

Foi-se utilizado o método de abordagem analítico e dedutivo, recorrendo ao quadro normativo referente à proteção do dano ambiental em diálogo com os eventos reais desses danos e sua quantificação estatística, importante para estabelecer parâmetros objetivos do problema. No que cerne ao procedimento histórico, buscou-se embasamento em momentos que reproduziram impactos significativos no que tange as relações contratuais do direito civil, tais como os adventos da Revolução Francesa e da Revolução Industrial. Acompanhado disso, coube a análise da evolução dos casos concretos de danos ao meio ambiente entre os anos de 2000 e 2015 que, por sua vez, possibilitou a compreensão do descaso que ainda existe no cumprimento da função socioambiental dos contratos, embora tal regra esteja contemplada pelo ordenamento jurídico brasileiro juntamente à previsão de responsabilização civil aos danos causados ao meio ambiente.

Obteve-se como instrumentos de coleta de dados as fontes bibliográficas e documentais em sites e artigos científicos, com vista a fundamentar as opiniões expostas e, também, obter a forma na qual a problemática apresentada se propaga nos canais de embasamento científico. Além disso, fez-se o uso das legislações nacionais, entre elas a Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil de 2002, tendo em vista que ambos dotam textos essenciais para que aconteça a responsabilização daqueles que agem em desacordo com as leis, além de estabelecer limites aos que, porventura, venham a utilizar-se dos recursos naturais.

Torna-se claro, portanto, que a pesquisa se deu com fito de descrever a aplicação da proteção ambiental aos contratos civis, bem como compreender a adoção da função socioambiental. Tal fato evidencia as rédeas em que a pesquisa se delimitou, expondo as principais características que fomentaram o ideal de sustentabilidade junto a forma de conduzir as relações jurídicas no Brasil, norteando a pesquisa para análise minuciosa e compreensiva sobre aspectos que envolvem as leis de acordo com a gestão e a preservação dos recursos naturais, afim de responsabilizar os indivíduos que venham a prejudicar o equilíbrio ambiental, haja vista que as relações humanas são dotadas de direitos e obrigações.

## **CONCLUSÕES**

O presente estudo atua sobre a relação que existe entre o contrato civil e a responsabilidade de danos ao meio ambiente no Brasil, o qual buscou-se tratar, a priori, da aplicação dos direitos de terceira geração no que cerne aos contratos. Ao analisar a responsabilização que deve ser aplicada aos transgressores das leis ambientais e desenvolver sobre a função socioambiental dos contratos, constata-se a superação da definição do contrato como sendo apenas um acordo jurídico entre pessoas de interesses opostos, tendo em vista o atual princípio vigente da coletividade. Sendo assim, certificou-se que os dispositivos legais atuam

com intenção de controlar as modificações que venham a ocorrer com a intervenção humana no meio ambiente, a fim de preservar o direito das gerações futuras de desfrutarem de um meio ambiente equilibrado.

Cabe apontar também que pôde-se perceber que os acontecimentos de acidentes ambientais são resultado da falha de um processo, atualmente considerado ilícito, de exploração desenfreada e do uso por má-fé dos recursos do meio ambiente. Sabendo que essa conjuntura se tornou frequente em determinada época da vida em sociedade, chegou-se o momento em que houve a preocupação do Estado de criar legislações específicas para que pudesse impor limites e aplicar punições correspondentes aos prejuízos causados à um bem pertencente a todos e elevado a um direito fundamental pela Constituição, sendo a primeira intervenção normativa no cerne sobre a preocupação para com o meio ambiente no Brasil denominada de Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, referenciada também por Lei 6.938/81. Essa serviu de norte para as demais inovações acontecidas, posteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro em prol de causas sustentáveis que hoje são reconhecidas pelo Estado como indispensáveis.

Posto isso, foi-se feito uma análise de acidentes ambientais ocorridos entre 2000 e 2015, com os casos mais repercutidos nos Estados-Membros do país e suas implicações sociais e econômicas, especificamente de responsabilidade privada. Assim, observou-se que os casos de danos ao meio ambiente ainda não encontraram um fim, uma vez que a coleta dessas informações mostrou 8 ocorrências pertinentes no determinado recorte temporal. Vale ressaltar ainda que, graças ao aparato jurídico brasileiro mais robusto para causas ambientais, quase todos os acidentes diagnosticados pela presente pesquisa foram responsabilizados na seara civil, sendo expressiva a aplicação da responsabilização civil a 87,5% dos casos através de multas.

## **REFERÊNCIAS**

[1] AMADO, F. A. D. T. Direito Ambiental Esquematizado. 4º ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

[2] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 01 out. 2019.

[3] BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2002. PL. 634/1975. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em: 01 out. 2019.

[4] BRASIL. Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Coleção de Leis do Brasil - 1981, Página 47 Vol. 5. Brasília: Senado Federal, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)> Acesso em: 12 out. 2019

[5] BRASIL. Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985. Lei da ação Civil Pública. Coleção de Leis do Brasil - 1985, Página 28 Vol. 5, Brasília, DF, 24 de julho de 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)> Acesso em: 01 out. 2019.

[6] CASTILHO, L. V.; OLIVEIRA, P. M. C.; FABRIANI, C. B. Análise de uma tragédia ambiental e a participação da população no equacionamento dos problemas de moradia: um estudo de caso da tragédia na região serrana do Rio de Janeiro. IV Encontro Nacional da ANPPAS, set. 2012. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro6/anais/ARQUIVOS/GT11-1191-954-20120622101303.pdf>> Acesso em: 22 out. 2019.

[7] CRUZ, A. Relembre os principais desastres ambientais ocorridos no Brasil. Agência Brasil EBC, Brasília, 28 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/meio-ambiente/2015/11/conheca-os-principais-desastres-ambientais-ocorridos-no-brasil>> Acesso em: 14 out. 2019.

[8] FRANCO, J. L. A. O conceito de biodiversidade e a história da biologia da conservação: da preservação da wilderness à conservação da biodiversidade. História (São Paulo) v.32, n.2, p. 21- 48, jul./dez. 2013 ISSN 1980-4369. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v32n2/a03v32n2.pdf>> Acesso em: 01 out. 2019.

[9] LAMARÃO, A. A Variável Ambiental como Diretriz do Direito Contratual (2018). Disponível em: <<https://amaiamalamarao.jusbrasil.com.br/artigos/586742404/a-variavel-ambiental-como-diretriz-do-direito-contratual?ref=serp>> Acesso em: 03 set. 2019.

[10] LAUTENSCHLAGER, L. et al. A Inclusão da Cláusula Verde nas Licitações e Contratações Públicas: O ônus de Observar e Agir do Poder Público Federal (2014). Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/2533/2256>> Acesso em: 03 set. 2019.

- [11] MOURA, P. M. F. A Função Ambiental do Contrato: em busca da autonomia diante do Estado Ambiental de Direito (2012). Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2012/trabalhos\\_12012/paulamaynartmoura.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/paulamaynartmoura.pdf)> Acesso em: 03 set. 2019.
- [12] NUNES, F. C. et al. Impactos ambientais causados por vazamento de petróleo no golfo do México. Revista Realize, mar, 2015. Disponível em: <[http://www.editorarealize.com.br/revistas/conepetro/trabalhos/Modalidade\\_4datahora\\_30\\_03\\_2015\\_22\\_34\\_54\\_idinscrito\\_1896\\_67022221c1ab6adedb3d4f196fbaf796.pdf](http://www.editorarealize.com.br/revistas/conepetro/trabalhos/Modalidade_4datahora_30_03_2015_22_34_54_idinscrito_1896_67022221c1ab6adedb3d4f196fbaf796.pdf)> Acesso em 22 out. 2019.
- [13] PEREIRA, L. F. et al. Impactos do rompimento da barragem de rejeitos de Brumadinho, Brasil: uma análise baseada nas mudanças de cobertura da terra. Journal of Environmental Analysis and Progress V. 04 N. 02 (2019) p.122-129. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/331207331\\_Impactos\\_do\\_rompimento\\_da\\_barragem\\_de\\_rejeitos\\_de\\_Brumadinho\\_Brasil\\_uma\\_analise\\_baseada\\_nas\\_mudancas\\_de\\_cobertura\\_da\\_terra\\_Impacts\\_from\\_the\\_tailings\\_dam\\_ruption\\_of\\_Brumadinho\\_Brazil\\_an\\_analysis\\_based\\_](https://www.researchgate.net/publication/331207331_Impactos_do_rompimento_da_barragem_de_rejeitos_de_Brumadinho_Brasil_uma_analise_baseada_nas_mudancas_de_cobertura_da_terra_Impacts_from_the_tailings_dam_ruption_of_Brumadinho_Brazil_an_analysis_based_)> Acesso: 22 out. 2019.
- [14] POLIDO, W. A. Contrato de seguro: a efetividade do seguro ambiental na composição de danos que afetam direitos difusos (2018). Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/base/wp-content/uploads/2018/04/contrato-de-seguro-ambiental.pdf>> Acesso em: 03 set. 2019.
- [15] RIOS, A. V. V.; IRIGARAY, C. T. H. O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental. – São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: EIB – Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005.
- [16] SILVA, L. A. A Evolução Contratual Privada E Seus Reflexos Nas Contratações Empresariais (2015). Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/13077/2218>> Acesso em: 03 set. 2019.
- [17] SILVA, M. A. M.; SANTOS, I. J. S. A qualidade ambiental e o direito à saúde. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO PÚBLICO DOS DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS DE IGUALDADE, v. 1, n. 1, Maceió: UFAL, 2018. Disponível em: <<http://seer.ufal.br/index.php/dphpi/article/view/5816>> Acesso em: 12 out. 2019.

[18] SOUZA, L. S. A ZEE na exploração do Pré-sal. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/000002/000002d8.pdf>> Acesso em: 17 nov. 2019.